

Emenda nº 9 ao PLS 555/2015

Art. 1º O § 2º do art. 24 passa a ter a seguinte redação:

Art. 24
§ 2º Os membros do comitê de auditoria devem ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

JUSTIFICATIVA

Os fatos delituosos que têm se verificado em empresa estatais nos últimos meses deixam patente a necessidade de se implementares comitês de auditoria que efetivamente cumpram seu papel de controle prévio.

Para tanto, é indispensável que seus membros tenham reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, sob pena de tornar inútil ou ineficaz sua participação no respectivo comitê.

Sala das Sessões

Senador ROBERTO REQUIÃO

Emenda nº 10 ao PLS 555/2015

Art. 1º Acrescente-se ao art. 24 o seguinte parágrafo 3º:

Art. 24
§ 3º Um dos membros do Comitê de Auditoria deverá ser servidor efetivo do órgão central de controle interno do respectivo ente controlador, e será indicado pelo dirigente do respectivo sistema de controle interno.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.320/64 prevê a realização das atividades de controle prévia, concomitante e posteriormente aos atos administrativos sujeitos à supervisão dos órgãos de controle, tanto internos como externos. A atual estrutura de fiscalização tem-se demonstrado ineficaz na realização do controle prévio, fato que decorre fundamentalmente da falta de pessoal dos sistemas de controle dentro das estruturas administrativas dos órgãos submetidos às fiscalizações.

A presente emenda visa a contornar essa situação e garantir que um dos membros do comitê de auditoria seja servidor efetivo da carreira de controle interno, podendo, assim, servir de ponte entre o órgão central e a entidade fiscalizada, o que permitirá a efetiva realização de ações preventivas de fiscalização.

Sala das Sessões

Senador ROBERTO REQUIÃO

Emenda nº 11 ao PLS 555/2015

Art. 1º Acrescente-se ao art. 25 o seguinte parágrafo 2º:

Art. 25
§ 2º Um dos membros do Conselho Fiscal deverá ser servidor efetivo do órgão central de controle interno do respectivo ente controlador, e será indicado pelo dirigente do respectivo sistema de controle interno.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.320/64 prevê a realização das atividades de controle prévia, concomitante e posteriormente aos atos administrativos sujeitos à supervisão dos órgãos de controle, tanto internos como externos. A atual estrutura de fiscalização tem-se demonstrado ineficaz na realização do controle prévio, fato que decorre fundamentalmente da falta de pessoal dos sistemas de controle dentro das estruturas administrativas dos órgãos submetidos às fiscalizações.

A presente emenda visa a contornar essa situação e garantir que um dos membros do Conselho Fiscal seja servidor efetivo da carreira de controle interno, podendo, assim, servir de ponte entre o órgão central e a entidade fiscalizada, o que permitirá a efetiva realização de ações preventivas de fiscalização.

Sala das Sessões

Senador ROBERTO REQUIÃO